

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 161/82 (PROC. DRECAP-3 5018/81)  
INTERESSADO : ADELVANDO PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO : SOLICITA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR  
NO EXTINTO COLÉGIO "PROF. LUIZ PARDINI" /  
CAPITAL  
RELATOR: CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
PARECER CEE : 833 /82 - CESG - APROVADO EM 02/06/82.

1. HISTÓRICO

Em 2 de setembro de 1981, ADELVANDO PEREIRA DA SILVA, RG nº 8.843.423, aluno do Colégio "Prof. Luiz Pardini", dirigiu-se a este Conselho solicitando a "autenticação de seu histórico escolar referente ao 2º grau do Curso Supletivo, para fins de continuação de estudos e trabalho".

O exame do prontuário do interessado pela 14ª DE, responsável pelo acervo da escola, revelou que o mesmo concluiu a 8ª série do 1º grau na Escola Municipal "Desembargador Joaquim C.A. Marques" em 1976.

No 1º e 2º semestres de 1977 teria cursado a 1ª e 2ª séries do ensino supletivo, modalidade suplência, no Colégio "Prof. Luiz Pardini".

A Comissão Especial de Verificação dos prontuários dos alunos do referido estabelecimento autenticou a ficha individual referente à 1ª série do 2º grau (1º semestre letivo de 1977).

No entanto, a ficha individual pertinente à 2ª série (2º semestre letivo de 1977) não foi autenticada pela citada Comissão, por falta de registro de resultados finais.

A Comissão Especial observou (fls.7), em 24.02.80, que em relação à 2ª série do 2º grau dependia de depoimento coerente do interessado (o qual foi feito em 25.09.81) e encontra-se anexado aos autos.

A 14ª DE da Capital opinou pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, tendo a COGSP se manifestado pela regularização da vida escolar do interessado.

2. A P R E C I A Ç Ã O

O protocolado trata de mais um caso de aluno do extinto Colégio "Professor Luiz Pardini", que teria cursado 2 semes-

PROCESSO CEE: 161/82 PARECER CEE: 833/82 fls.02

três do curso supletivo, modalidade suplência, em 1977, na referida escola, sendo que os documentos referentes ao 2º semestre (2ª série do 2º grau) não registravam os competentes resultados finais.

Este fato impediu, na época, a autenticação da ficha individual do interessado pela Comissão Especial, a qual declarou, às fls.7, que a autenticação da mesma "dependia de depoimento coerente do interessado (ou outro aluno)".

Procedendo-se a uma análise do "Termo de Depoimento", prestado aos 25.09.81, pelo estudante junto à 14ª DE/Capital, responsável pelo acervo do estabelecimento, verificamos que o mesmo declarou que: fez a 1ª e 2ª séries do curso supletivo na escola; citou o nome de alguns colegas e professores e que estudou numa classe que tinha "perto de 45 alunos".

Não possuía livros (não era adotado pelo estabelecimento) e não tinha recibos dos pagamentos por tê-los jogado fora e que nunca "pegava" a 1ª aula.

Não cursou a 3ª série do 2º grau na escola.

Esse depoimento juntamente com a "prova testemunhal" de um outro aluno (o qual) declarou que o interessado teria freqüentado a 2ª série) não acrescentaram nada de novo à situação do aluno.

Não há indícios suficientes nem outros registros e assentamentos que comprovam que o aluno tenha efetivamente cursado a 2ª série do 2º grau.

Tendo em vista a falta de comprovante suficiente e autenticado para suprir a ausência de registros escolares, este Conselho têm-se manifestado, em casos análogos, pela realização de exames especiais para regularização de vida escolar.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, indefere-se a solicitação de Adelvando Pereira da Silva, ex-aluno do extinto Colégio "Prof. Luiz Pardini"/Cap. no sentido de se considerar válidos os estudos realizados na 2ª série do 2º grau do curso supletivo, modalidade suplência no referido Colégio. Deverá ser submetido a exames especiais dos componentes curriculares referentes à 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, em estabelecimento de ensino a ser designado pela Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 5 de maio de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO - RELATOR

4 . D E C I S Ã O D A C Ã M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato-Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE